

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO, TRATAMENTO E SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS - CANAIS DE DENÚNCIAS

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
DO ALGARVE, I.P.

**Ficha técnica:**

**Título:**

Manual de Procedimentos relativo à gestão, tratamento e seguimento das denúncias rececionadas nos Canais de Denúncias

**Editor:**

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, IP  
Praça da Liberdade, 2  
8000-164 Faro - Portugal  
Tel.: +351 289 895 200  
E-mail: [geral@ccdr-alg.pt](mailto:geral@ccdr-alg.pt)  
Site: [www.ccdr-alg.pt](http://www.ccdr-alg.pt)

**Conceção e elaboração:**

DACI -Divisão de Auditoria e Controlo Interno

**Data de Edição**

Agosto de 2025

**Controlo do documento**

Versão	Descrição	Data
1	Versão inicial Manual de Procedimentos relativo à gestão, tratamento e seguimento das denúncias rececionadas nos Canais de Denúncias	08/2025

## Índice

Introdução .....	5
Capítulo I - Disposições Gerais.....	6
Artigo 1.º - Objeto .....	6
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação .....	6
Artigo 3.º - Proteção dos dados pessoais .....	6
Capítulo II - Princípios e Valores Orientadores.....	6
Artigo 4.º - Dever de confidencialidade.....	6
Artigo 5.º - Proibição de retaliação.....	7
Artigo 6.º - Utilização abusiva .....	7
Artigo 7.º - Independência e autonomia .....	7
Artigo 8.º - Proteção do denunciante.....	7
Artigo 9.º - Proteção da pessoa visada na denúncia .....	7
Capítulo III - Processo de Gestão, Tratamento e Decisão de Denúncias .....	8
Secção I - Gestão dos Canais de Denúncia.....	8
Artigo 10.º - Gestão dos Canais.....	8
Artigo 11.º - Dever de sigilo.....	8
Secção II - Análise e Tratamento de Denúncias .....	8
Artigo 12.º - Fluxo do procedimento .....	8
Artigo 13.º - Forma da denúncia.....	8
Artigo 14.º - Denúncia por outra via .....	9
Artigo 15.º - Registo da denúncia .....	9
Artigo 16.º - Análise preliminar .....	9
Artigo 17.º -Elementos adicionais .....	9
Artigo 18.º -Elementos mínimos da denúncia .....	9
Artigo 19.º - Arquivamento e reabertura da denúncia.....	9
Artigo 20.º - Factos relatados na denúncia .....	10
Artigo 21.º - Dever de colaboração .....	10

Artigo 22.º - Acompanhamento .....	10
Artigo 23.º - Tramitação desmaterializada .....	10
Artigo 24.º - Legalidade do processo .....	10
Artigo 25.º - Direitos da pessoa visada na denúncia .....	10
Secção III - Decisão Sobre as Denúncias .....	10
Artigo 26.º - Decisão.....	10
Artigo 27.º - Procedimento disciplinar .....	11
Artigo 28.º - Participação criminal.....	11
Artigo 29.º - Prazo de notificação .....	11
Artigo 30.º - Conclusão do Processo.....	11
Capítulo IV - Monitorização e Publicitação.....	11
Artigo 31.º - Monitorização .....	11
Artigo 32.º - Relatórios anuais .....	12
Artigo 33.º - Aprovação e publicitação.....	13
Capítulo V - Disposições Finais .....	13
Artigo 34.º - Conservação dos registos .....	13
Artigo 35.º - Revisão.....	13
Artigo 36.º - Aplicação subsidiária .....	13
Artigo 37.º - Aprovação e entrada em vigor .....	13
Anexo I- Questões Frequentes (FAQS).....	14
Qual é o objeto da Lei nº 93/202 1, de 20 de dezembro?.....	14
Quais são as infrações abrangidas pelo RGPDI? .....	14
Qual o conteúdo da denúncia ou divulgação pública?.....	15
Quem pode ser considerado denunciante? .....	15
Quando é que o denunciante pode beneficiar da proteção conferida pelo RGPDI? .....	15
As denúncias podem ser feitas anonimamente? .....	16
Quais são os meios previstos de denúncia de infrações? .....	16
É possível a utilização de qualquer dos meios previstos para a denúncia de infrações? .....	16

Em que situações é que o denunciante pode recorrer aos canais de denúncia externa?	17
Em que situações é que o denunciante pode divulgar publicamente uma infração?.....	17
Que entidades estão obrigadas a estabelecer canais de denúncia interna? .....	17
Que características apresentam os canais de denúncia interno estabelecidos pela CCDR Algarve, IP?	18
De que forma podem ser apresentadas denúncias internas?.....	18
Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias internas?.....	19
Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias externas?.....	19
Quais as entidades competentes para a apreciação das denúncias externas?.....	19
Em que situações se procede ao arquivamento de denúncias externas? .....	20
É assegurada a confidencialidade das denúncias, internas e externas? .....	20
É assegurado o respeito pelas regras aplicáveis à recolha e tratamento de dados pessoais?	20
Em que circunstâncias se procede à conservação de denúncias? .....	20
Quais são as medidas de proteção?.....	21
Em que consiste o ato de retaliação?.....	21
Em que consiste m as Medidas de apoio previstas pelo RGPDI? .....	22
Em que situações é afastada a responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante? .....	22
Anexo II - Tabela de Correspondência entre as Questões Frequentes (FAQ) e os Artigos do Manual de Procedimentos sobre Denúncias .....	23

## Introdução

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), aplicável aos serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores (conforme o disposto no artigo 2.º, do RGPC).

Do elenco dos instrumentos de cumprimento normativo (artigo 5.º do RGPC), consta a existência de canais de denúncia interna de atos de corrupção e infrações conexas (artigo 8.º do RGPC).

Posteriormente, a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, decorrendo do artigo 8.º desta Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a obrigação de estabelecer canais de denúncia interna.

Também do artigo 12.º da mesma lei, concretamente do n.º 1, alínea e), constam os institutos públicos como fazendo parte do elenco de autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devem ou podem conhecer de denúncias externas, devendo, para tal, estabelecer um canal de denúncia externa.

Na mencionada Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, são, ainda, identificadas as características dos referidos canais bem como as regras sobre a forma, a admissibilidade, o seguimento, a confidencialidade, o tratamento dos dados pessoais e a conservação das denúncias apresentadas.

Os procedimentos a que este manual se reporta foram previstos tendo em conta o regime constante da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Com este Manual procura-se, unicamente, operacionalizar os procedimentos relativos à gestão, tratamento e seguimento das denúncias rececionadas pelos Canais de Denúncia da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. (CCDR Algarve, I.P.).

## **Capítulo I - Disposições Gerais**

### **Artigo 1.º - Objeto**

O presente Manual de Procedimentos estabelece as normas e os procedimentos internos associados ao seguimento, gestão, tratamento e resolução das denúncias rececionadas pelos Canais de Denúncia da CCDR Algarve, IP.

### **Artigo 2.º - Âmbito de aplicação**

1. Os Canais de Denúncia permitem a comunicação de situações verificadas no âmbito das competências e atividades da CCDR Algarve, I.P., que configurem, fundadamente, infrações conforme artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, ou atos de corrupção e infrações conexas para os efeitos do regime de prevenção da corrupção e infrações conexas.

2. Os Canais de Denúncia são um meio de comunicação acessível online através da página da intranet e da internet da CCDR Algarve, I.P., com um formulário disponível dedicado a esse fim, que permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir:

- a) a exaustividade, a integridade e a conservação da denúncia;
- b) a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e da identidade de
- c) terceiros mencionados na denúncia;
- d) o acesso apenas a pessoas autorizadas.

### **Artigo 3.º - Proteção dos dados pessoais**

O tratamento de dados pessoais, no âmbito das denúncias recebidas através dos Canais de Denúncia, observa o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, em matéria de tratamento de dados pessoais.

## **Capítulo II - Princípios e Valores Orientadores**

### **Artigo 4.º - Dever de confidencialidade**

1. Todas as denúncias são tratadas como informação sigilosa e confidencial.
2. A identidade do denunciante, da(s) pessoa(s) visada(s) pela denúncia e de terceiro(s) mencionado(s) na denúncia, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento à denúncia.
3. O conhecimento da existência da denúncia e das conclusões da mesma limitam-se àqueles que necessitam dessa informação para a condução das suas tarefas profissionais.
4. Devem ser adotadas todas as medidas adequadas de proteção dos dados e segurança da informação.

### **Artigo 5.º - Proibição de retaliação**

1. São proibidos quaisquer atos de retaliação contra o denunciante, através de um qualquer ato ou omissão, tentativa ou ameaça, que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais, sob pena da responsabilidade civil a que haja lugar e da possibilidade de o denunciante requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

2. Presumem-se como atos de retaliação os constantes do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### **Artigo 6.º - Utilização abusiva**

Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do mecanismo de apresentação de denúncias pode dar origem à instauração de procedimentos disciplinares e/ou a participação ao Ministério Público.

### **Artigo 7.º - Independência e autonomia**

São excluídos do processo de triagem, seguimento e decisão da denúncia todas as pessoas que tenham um interesse conflitante com a situação objeto da denúncia, de modo a garantir que a receção, triagem, análise, decisão e arquivo das denúncias são tratadas de uma forma independente, autónoma e imparcial, evitando conflitos de interesses existentes ou potenciais.

### **Artigo 8.º - Proteção do denunciante**

O denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, beneficia da proteção conferida por essa lei, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações.

### **Artigo 9.º - Proteção da pessoa visada na denúncia**

As pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração, ou que a esta sejam associadas, beneficiam dos direitos e garantias processuais reconhecidos nos termos gerais, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.

## **Capítulo III - Processo de Gestão, Tratamento e Decisão de Denúncias**

### **Secção I - Gestão dos Canais de Denúncia**

#### **Artigo 10.º - Gestão dos Canais**

1. Compete à Divisão de Auditoria e Controlo Interno (DACI) da CCDR Algarve, I.P., a gestão dos Canais de Denúncia, sendo também responsável pela elaboração do relatório anual relativo ao canal de denúncia externa, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e pela apresentação de recomendações associadas às denúncias para melhoria contínua dos processos, caso se justifique.
2. Por a gestão e o tratamento das denúncias recebidas for necessário a articulação com as demais unidades orgânicas, de acordo com as respetivas competências, em face da matéria objeto de denúncia, todas as demais unidades orgânicas da CCDR Algarve, I.P., deverão prestar aos responsáveis referidos no número anterior todo o apoio que, pelos mesmos, lhes vier a ser solicitado nos prazos que forem definidos por tais responsáveis.

#### **Artigo 11.º - Dever de sigilo**

Todas as pessoas afetas ao desempenho de funções relacionadas com a gestão, tratamento e decisão das denúncias agem no cumprimento escrupuloso do dever de sigilo, que se mantém uma vez cessadas essas funções.

### **Secção II - Análise e Tratamento de Denúncias**

#### **Artigo 12.º - Fluxo do procedimento**

O procedimento de tramitação e decisão das denúncias deve ser realizado de forma desmaterializada e de acordo com a seguinte sequência:

- a) Receção da denúncia;
- b) Triagem;
- c) Análise e tratamento;
- d) Conclusão.

#### **Artigo 13.º - Forma da denúncia**

1. A denúncia é apresentada verbalmente ou por escrito através do canal de denúncia interna e externa, da CCDR Algarve, I.P.
2. A denúncia pode ainda ser apresentada verbalmente pelo denunciante, através da marcação de reunião presencial com o responsável pelo tratamento de denúncias.

#### **Artigo 14.º - Denúncia por outra via**

Caso uma denúncia seja recebida por qualquer outra via que não o Canal de Denúncias, existe a obrigação por parte do serviço recetor de dar conhecimento imediato da mesma à Divisão de Auditoria e Controlo Interno, assegurando o sigilo e a confidencialidade da denúncia.

#### **Artigo 15.º - Registo da denúncia**

1. As denúncias são recebidas e registadas diretamente no canal de denúncias, sendo-lhes atribuído um número de identificação único ou no sistema de gestão documental quando aplicável.
2. Salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou nos casos previstos na lei, o denunciante, no prazo máximo de sete dias, recebe uma confirmação da boa receção da denúncia, nos termos da lei.

#### **Artigo 16.º - Análise preliminar**

1. As denúncias rececionadas são sujeitas a um processo de triagem e verificação em função da matéria denunciada e das competências estabelecidas.
2. Os gestores de denúncias efetuam uma primeira triagem e verificação que visa a análise preliminar da denúncia, de modo a aferir se a situação comunicada contém os elementos mínimos para que seja dado prosseguimento à mesma.
3. No caso de indícios de infração disciplinar e/ou de ilícito criminal, as tarefas de verificação devem ser sumárias por forma a acautelar os correspondentes prazos de prescrição.

#### **Artigo 17.º -Elementos adicionais**

Sempre que necessário, nomeadamente no caso de faltarem elementos, os gestores de denúncias devem entrar em contacto com o denunciante unicamente através dos Canais de Denúncia ou através do sistema de gestão documental quando aplicável, de forma a serem apuradas as informações consideradas relevantes para a triagem ou para que sejam solicitados elementos adicionais que sustentem a materialidade da denúncia apresentada.

#### **Artigo 18.º -Elementos mínimos da denúncia**

1. As denúncias que apresentem, inicial ou adiconamento, informações mínimas sobre a autoria e/ou materialidade dos factos alegadamente irregulares, serão objeto de tratamento e análise.
2. As denúncias que não apresentem, inicial ou adicionalmente, informações mínimas sobre a autoria e/ou materialidade dos factos alegadamente irregulares, serão objeto de proposta de arquivamento submetida a aprovação superior do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

#### **Artigo 19.º - Arquivamento e reabertura da denúncia**

O arquivamento de uma denúncia, na fase de triagem, não impede o seu tratamento e análise posterior, caso se verifiquem factos que determinem a sua reabertura.

#### **Artigo 20.º - Factos relatados na denúncia**

Se a denúncia se referir a um facto irregular que já tenha sido objeto de outra denúncia, ou que já se encontre na fase de análise e tratamento, será encaminhada ao gestor de denúncias responsável pela análise e tratamento da denúncia.

#### **Artigo 21.º - Dever de colaboração**

1. Os gestores de denúncias podem solicitar, a qualquer momento e sempre que se justifique, auxílio técnico, informações ou documentos às demais unidades orgânicas da CCDR Algarve, I.P.
2. Todos os dirigentes e trabalhadores, independentemente do vínculo que detenham com a CCDR Algarve, I.P., devem, no prazo definido pelos gestores de denúncias, colaborar nas tarefas de verificação e facilitar o acesso à informação ou à documentação solicitada pelos gestores de denúncias ou o seu fornecimento aos mesmos.

#### **Artigo 22.º - Acompanhamento**

Os Canais de Denúncia permitem o acompanhamento de toda a informação e registos associados dentro de cada uma das denúncias.

#### **Artigo 23.º - Tramitação desmaterializada**

1. As denúncias, seus anexos e documentos produzidos no seu âmbito, devem constar apenas dos Canais de Denúncias quando que possível ou no sistema de gestão documental.
2. Quando se verifique ser necessário qualquer documento e/ou elemento associado a uma denúncia, deve tramitar-se sempre de forma desmaterializada e unicamente com os dados considerados relevantes para o apuramento e/ou tratamento da matéria objeto da denúncia.

#### **Artigo 24.º - Legalidade do processo**

A condução da análise da denúncia deve assegurar o cumprimento da lei vigente bem como das normas internas da CCDR Algarve, I.P., que não se revelem incompatíveis com a referida legislação.

#### **Artigo 25.º - Direitos da pessoa visada na denúncia**

As pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração, ou que a esta sejam associadas, beneficiam dos direitos ou garantias processuais reconhecidos nos termos gerais, conforme previsto no artigo 25.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### **Secção III - Decisão Sobre as Denúncias**

#### **Artigo 26.º - Decisão**

1. Após a conclusão das tarefas de verificação e de apuramento sumário dos factos, deve ser elaborado uma informação, devidamente fundamentada, que comunica os resultados.

2. Os resultados constantes na informação são submetidos ao Responsável pelo Cumprimento Normativo para sua análise podendo a mesma ser submetida à posteriori ao Conselho Diretivo.

#### **Artigo 27.º - Procedimento disciplinar**

No caso de aprovação de proposta de instauração de procedimento disciplinar, a denúncia será encaminhada para a unidade orgânica competente da CCDR Algarve, I.P a fim de esta promover o competente procedimento.

#### **Artigo 28.º - Participação criminal**

Quando os factos apurados em sede de decisão sejam passíveis de ser considerados infração penal, os gestores dos Canais de Denúncia encaminham-no de imediato para a unidade orgânica competente da CCDR Algarve, I.P a fim de ser promovida a devida comunicação ao Ministério Público.

#### **Artigo 29.º - Prazo de notificação**

O denunciante é notificado, através dos Canais de Denúncia, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de receção da denúncia, das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, ou de 6 (seis) meses, quando, no caso de denúncias externas, a complexidade da denúncia o justifique.

#### **Artigo 30.º - Conclusão do Processo**

1. A conclusão do processo ocorre com o arquivo e encerramento da denúncia nos canais de denúncias.
2. Quando o denunciante assim o requerer, deve-lhe ser comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.

### **Capítulo IV - Monitorização e Publicitação**

#### **Artigo 31.º - Monitorização**

A DACI reporta trimestralmente ao Responsável pelo Cumprimento Normativo a atividade desenvolvida no âmbito da comunicação de denúncias, sem incluir quaisquer dados pessoais dos denunciantes ou denunciados, nomeadamente:

- a) Número de denúncias recebidas no período;
- b) Natureza das denúncias;
- c) Tipos das infrações denunciadas;
- d) Áreas de atividade visadas pelas denúncias;
- e) Número de denúncias arquivado, com uma breve descrição do respetivo teor e fundamento do arquivamento;
- f) Número de denúncias que se encontram em fase de triagem e análise preliminar;
- g) Número de denúncias com relatório final concluído, com a indicação sumária das medidas propostas;
- h) Indicação, no período, da existência de constrangimentos ou interrupção técnica dos canais de denúncia.

### **Artigo 32.º - Relatórios anuais**

1. É elaborado, até ao fim do mês de fevereiro, um relatório síntese relativo ao ano anterior no qual conste a descrição das denúncias recebidas, os procedimentos adotados e as respetivas conclusões, expurgado de todos os dados pessoais dos denunciantes, denunciados ou terceiros identificados.
2. É elaborado, a fim de ser presente à Assembleia da República até ao fim do mês de março, um relatório anual relativo às denúncias externas, contendo o número de denúncias externas recebidas, o número de processos iniciados com base nessas denúncias e o seu resultado, a natureza e o tipo das infrações denunciadas e o que demais for considerado pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.

### **Artigo 33.º - Aprovação e publicitação**

1. Os relatórios referidos no artigo anterior são submetidos a aprovação do Conselho Diretivo da CCDR Algarve, I.P.
2. O relatório referido no número 1 do artigo anterior, após a aprovação referida no número anterior do presente artigo, será publicitado na Intranet e na página oficial da Internet da CCDR Algarve, I.P.
3. O relatório referido no número 2 do artigo anterior, após a aprovação referida no número 1 do presente artigo, será remetido para a Assembleia da República.

## **Capítulo V - Disposições Finais**

### **Artigo 34.º - Conservação dos registos**

O registo das denúncias recebidas é conservado, pelo menos, durante um período de cinco anos e, independentemente deste prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia, de acordo com a lei.

### **Artigo 35.º - Revisão**

Sem prejuízo de se poder proceder à sua revisão em qualquer tempo, o presente Manual de Procedimentos deve ser revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da CCDR Algarve, I.P., que justifique tal ou, ainda, em virtude da necessidade de adaptação a modificações que sejam feitas aos Canais de Denúncia da CCDR Algarve, I.P.

### **Artigo 36.º - Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não esteja especificamente previsto no presente Manual aplica-se subsidiariamente o previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro e na demais legislação que se revelar aplicável.

### **Artigo 37.º - Aprovação e entrada em vigor**

O presente Manual de Procedimentos é aprovado pelo Conselho Diretivo da CCDR Algarve, I.P., e publicitado na página da Intranet e na página oficial da Internet da CCDR Algarve, I.P., entrando em vigor no dia útil seguinte a esta publicitação, ou, ocorrendo esta em dias diferentes nas referidas páginas, no dia útil seguinte à última das publicitações.

## Anexo I – Questões Frequentes (FAQS)

### Qual é o objeto da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro?

A Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (doravante designado como RGPDI), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

### Quais são as infrações abrangidas pelo RGPDI?

O RGPDI define como infração:

#### 1. O ato ou omissão:

- a) Contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- b) Contrário a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
  - i) Contratação pública;
  - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
  - iv) Segurança dos transportes;
  - v) Proteção do ambiente;
  - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
  - viii) Saúde pública;
  - ix) Defesa do consumidor;
  - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- c) Lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- d) Contrário às regras do mercado interno a que se refere o artigo 26.o, n.o 2, do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

e) Que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no artigo 1º, nº 1, da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

#### **Qual o conteúdo da denúncia ou divulgação pública?**

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto:

- Infrações já cometidas;
- Infrações que estejam a ser cometidas,
- Infrações cujo cometimento se possa razoavelmente prever;
- Tentativas de ocultação de tais infrações.

#### **Quem pode ser considerado denunciante?**

É considerado denunciante pessoa singular que, denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

Podem assim ser considerados denunciantes, nomeadamente:

- a) Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
- b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Chama -se a atenção para o facto de que não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré -contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

#### **Quando é que o denunciante pode beneficiar da proteção conferida pelo RGPD?**

Beneficia da proteção conferida pelo RGPD o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos na lei.

Esta proteção é igualmente extensível ao denunciante anónimo que seja posteriormente identificado, contanto que satisfaça as condições previstas no parágrafo anterior.

A proteção conferida ao denunciante é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

#### **As denúncias podem ser feitas anonimamente?**

Sim, de acordo com o RGPD, tanto as denúncias internas como as denúncias externas podem ser apresentadas por escrito e/ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do denunciante.

#### **Quais são os meios previstos de denúncia de infrações?**

As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através:

1. Dos canais de denúncia interna;
2. Dos canais de denúncia externa;
3. Divulgadas publicamente.

#### **É possível a utilização de qualquer dos meios previstos para a denúncia de infrações?**

Não, o RGPD privilegia as denúncias internas, pelo que o denunciante apenas pode divulgar publicamente uma infração e/ou recorrer a canais de denúncia externa em determinadas circunstâncias, legalmente previstas (ver questões seguintes).

### **Em que situações é que o denunciante pode recorrer aos canais de denúncia externa?**

O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

1. Não exista canal de denúncia interna;
2. Ou quando existindo canal de denúncia interno:
  - i) Este admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
  - ii) O denunciante tenha, ainda assim, motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
  - iii) O denunciante tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos legalmente previstos;
  - iv) A infração constitua um crime, ou contraordenação punível com coima superior a 50 .000€.

### **Em que situações é que o denunciante pode divulgar publicamente uma infração?**

O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa;
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos no RGPD sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11º e 15º do RGPD.

### **Que entidades estão obrigadas a estabelecer canais de denúncia interna?**

Devem disponibilizar canais de denúncia interna as pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte i.B e ii do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Não obstante, a lei prevê que o Estado dispõe, pelo menos, de um canal de denúncia interna em cada uma das seguintes entidades:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia da República;
- c) Cada ministério ou área governativa;
- d) Tribunal Constitucional;
- e) Conselho Superior da Magistratura;
- f) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Tribunal de Contas;

h) Procuradoria-Geral da República;

i) Representantes da República nas regiões autónomas.

#### **Que características apresentam os canais de denúncia interno estabelecidos pela CCDR Algarve, IP?**

Os canais de denúncia interno permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias estando impedido o seu acesso por parte de pessoas não autorizadas.

Encontram -se, deste modo, garantidas:

1. A exaustividade, integridade e conservação da denúncia;
2. A confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e
3. A confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como
4. A ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

No âmbito da CCDR Algarve, IP os canais de denúncia interna são operados pela Divisão de Auditoria e Controlo Interno da CCDR Algarve, IP, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito.

#### **De que forma podem ser apresentadas denúncias internas?**

Os canais de denúncia interna disponibilizados pela CCDR ALGARVE, IP permitem, designadamente, a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

Em caso de denúncia verbal, os canais de denúncia interna permitem a sua apresentação através de sistema de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.

### **Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias internas?**

Na sequência de denúncia interna, a CCDR ALGARVE, IP:

1. Notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia;
2. Com a notificação o/a denunciante é igualmente informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do artigo 7º, nº 2, e dos artigos 12º e 14º.
3. Desenvolve as atividades adequadas à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
4. No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

### **Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias externas?**

Recebida uma denúncia externa, a CCDR ALGARVE, IP:

- a) Notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia, salvo pedido expresso em contrário do mesmo ou caso se tenha motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante;
- b) Pratica os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia ;
- c) Comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique;
- d) O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

### **Quais as entidades competentes para a apreciação das denúncias externas?**

Nos termos do RGPD as denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:

- a) O Ministério Público;
- b) Os órgãos de polícia criminal;
- c) O Banco de Portugal;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) Os institutos públicos;
- f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;

g) As autarquias locais; e

h) As associações públicas.

#### **Em que situações se procede ao arquivamento de denúncias externas?**

As denúncias externas são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:

- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

#### **É assegurada a confidencialidade das denúncias, internas e externas?**

Sim, a identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias. Esta obrigação de confidencialidade estende -se, de igual modo, a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

Com este contexto, a identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

#### **É assegurado o respeito pelas regras aplicáveis à recolha e tratamento de dados pessoais?**

Sim, o tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis nº 58/2019, de 8 de agosto, e Lei nº 59/2019, de 8 de agosto.

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados, sem prejuízo do dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

#### **Em que circunstâncias se procede à conservação de denúncias?**

As entidades obrigadas e as autoridades competentes responsáveis por receber e tratar denúncias devem manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

As denúncias apresentadas verbalmente, através de sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;
- b) Ou transcrição completa e exata da comunicação.

Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a CCDR ALGARVE, IP assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:

- a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;
- b) Ou ata fidedigna.

### **Quais são as medidas de proteção?**

As medidas de proteção previstas pelo RGPD são a proibição de praticar atos de retaliação contra o denunciante e medidas de apoio.

### **Em que consiste o ato de retaliação?**

O RGPD considera como ato de retaliação o ato ou omissão (aqui se incluindo as ameaças e as tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Neste contexto, aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados. Não obstante, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode igualmente requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.

Presumem -se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume -se abusiva.

**Em que consiste m as Medidas de apoio previstas pelo RGPDI?**

Os denunciantes têm direito, nos termos gerais, a proteção jurídica. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

As autoridades competentes prestam o auxílio e colaboração necessários a outras autoridades para efeitos de garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da presente lei, sempre que este o solicite.

A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.

**Em que situações é afastada a responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante?**

A denúncia ou a divulgação pública de uma infração, feita de acordo com os requisitos impostos pela presente lei, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.

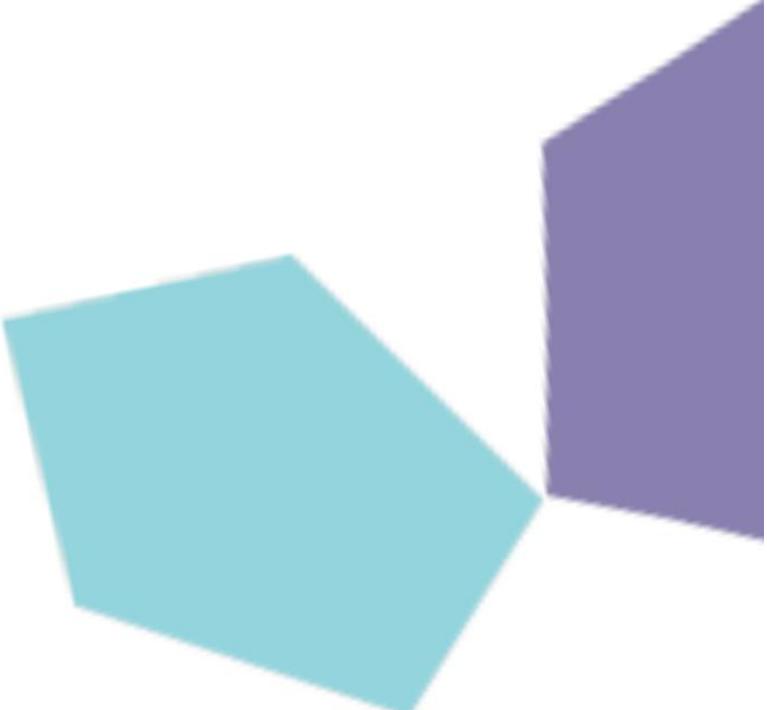
O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto n os casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

## Anexo II - Tabela de Correspondência entre as Questões Frequentes (FAQ) e os Artigos do Manual de Procedimentos sobre Denúncias

Nº	Questão Frequente	Artigo(s) do Manual Relacionado(s)
1	Qual é o objeto da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro?	Introdução + Artigo 1.º
2	Quais são as infrações abrangidas pelo RGPD?	Artigo 2.º
3	Qual o conteúdo da denúncia ou divulgação pública?	Artigo 13.º e Artigo 18.º
4	Quem pode ser considerado denunciante?	Artigo 8.º
5	Quando é que o denunciante pode beneficiar da proteção conferida pelo RGPD?	Artigo 8.º
6	As denúncias podem ser feitas anonimamente?	Artigo 2.º n.º 2 + Artigo 4.º
7	Quais são os meios previstos de denúncia de infrações?	Artigo 13.º + Artigo 14.º
8	É possível a utilização de qualquer dos meios previstos para a denúncia de infrações?	Artigo 13.º + Artigo 14.º
9	Em que situações é que o denunciante pode recorrer aos canais de denúncia externa?	Introdução + Artigo 13.º
10	Em que situações é que o denunciante pode divulgar publicamente uma infração?	Artigo 13.º + Artigo 8.º
11	Que entidades estão obrigadas a estabelecer canais de denúncia interna?	Introdução + Artigo 10.º
12	Que características apresentam os canais de denúncia interno	Artigo 2.º + Artigo 4.º

<b>Nº</b>	<b>Questão Frequente</b>	<b>Artigo(s) do Manual Relacionado(s)</b>
	estabelecidos pela CCDR Algarve, IP?	
13	De que forma podem ser apresentadas denúncias internas?	Artigo 13.º
14	Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias internas?	Artigos 12.º a 26.º
15	Quais os procedimentos instituídos para o tratamento de denúncias externas?	Artigos 12.º a 26.º
16	Quais as entidades competentes para a apreciação das denúncias externas?	Introdução + Artigo 10.º
17	Em que situações se procede ao arquivamento de denúncias externas?	Artigo 19.º
18	É assegurada a confidencialidade das denúncias, internas e externas?	Artigo 4.º + Artigo 11.º
19	É assegurado o respeito pelas regras aplicáveis à recolha e tratamento de dados pessoais?	Artigo 3.º
20	Em que circunstâncias se procede à conservação de denúncias?	Artigo 34.º
21	Quais são as medidas de proteção?	Artigo 5.º + Artigo 8.º
22	Em que consiste o ato de retaliação?	Artigo 5.º
23	Em que consistem as Medidas de apoio previstas pelo RGPDI?	Artigo 8.º

<b>Nº</b>	<b>Questão Frequente</b>	<b>Artigo(s) do Manual Relacionado(s)</b>
24	Em que situações é afastada a responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante?	Artigo 8.º + Artigo 5.º



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DO ALGARVE, I.P.